RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.047.675 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença que considerou ilegal a limitação de 2,5 diárias por semana pagas a magistrado federal, imposta pela Resolução nº 51/09 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando o pagamento integral das diárias pelos dias afastados da sede da circunscrição judiciária.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal alegou-se, em suma, violação aos arts. 2°; 5°, II; 37, *caput* ; e 102, I, **n**, da mesma Carta da República. Requer a recorrente, em síntese, que se decrete a nulidade absoluta do acórdão em razão de violação ao art. 102, I, *n*, da Constituição Federal de 1988.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 desta Corte. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12984227.

> contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo* , é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional . 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido."

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte autora diz respeito a verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diferenças devidas a título de diárias.

E a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 828.271-AgR/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki; AO 662-MC/PE, da relatoria do Ministro Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, da relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 17.481-AgR/PR, da relatoria do Ministro Roberto Barroso; Rcl 16.162-Agr/SC, da relatoria da Ministra Rosa Weber.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12984227.

> "[...] [se] os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essend*i justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição" (AO 1.774/DF).

Por fim, ressalto que este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12984227.